



PL 649 /2011

**PROJETO DE LEI Nº**

**Assessoria de Plenário e Distribuição** (Do Senhor Deputado Dr. Michel)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 1º de 12, 2011

*Itamar Pinheiro Lima*

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Estabelece diretrizes de apoio às Brigadas Rurais de Combate a Incêndio e de Ações de Defesa Civil – BRID, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** Este projeto estabelece diretrizes de apoio a Brigadas Rurais de Combate a Incêndio e Ações de Defesa Civil - BRID.

**§ 1º** O apoio às Brigadas Rurais de Combate a Incêndio e de Ações de Defesa Civil - BRID, têm por objetivo dar condições para a atuação da população como agentes auxiliares ao trabalho do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), a mobilização cidadã contra os efeitos nocivos dos incêndios, a minimização dos efeitos das queimadas nas propriedades rurais dedicadas a agricultura ou pecuária e a defesa do patrimônio natural do Distrito Federal e nos eventos naturais em que haja necessidade de ações de defesa civil.

**§ 2º** A atuação das brigadas rurais tem caráter voluntário, não remunerado, e poderá, a critério do CBMDF, ser empregada em ações de prevenção de defesa civil e de incêndio rural.

**§ 3º** Os integrantes das Brigadas Rurais de Combate a Incêndio e de Ações de Defesa Civil, quando em operação de combate a incêndio rural ou de defesa civil, ficarão subordinados ao Comando do CBMDF no local da ação.

**Art. 2º** Fica criado o Cadastro de Brigadistas Rurais de Combate a Incêndio e de Ações de Defesa Civil, com informações sobre seus integrantes.

**§ 1º** O Cadastro de Brigadistas Rurais de Combate a Incêndio e de Ações de Defesa Civil será mantido pelo CBMDF e deverá conter ao menos as seguintes informações sobre cada um dos integrantes:

- I** – nome do participante;
- II** – data do curso de formação;
- III** – responsável pelo curso de formação;
- IV** – área de atuação (relacionada à entidade representativa rural);
- V** – endereço residencial ou profissional dos participantes, com número de telefone;
- VI** – nome e número de telefone da associação representativa rural que indicou o brigadista para integrar a Brigada.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 649 / 2011

Folha Nº 03 - 4



**Art. 3º** Poderá participar do Curso de Formação de Brigadistas Rurais de Combate a Incêndio e de Ações de Defesa Civil qualquer pessoa, maior de 18 anos, que após concluir o curso com aproveitamento, passará a integrar do Cadastro de Combatentes do Incêndio Rural como membro qualificado para o combate de incêndio rural.

**§ 1º** Os interessados em participar do Curso de Formação de Brigadistas Rurais de Combate a Incêndio e de Ações de Defesa Civil, deverão ser indicados por entidades de representação rural, previamente cadastradas junto ao CBMDF, às quais caberá encaminhar a demanda por curso, indicando o número de participantes.

**§ 2º** As entidades de representação rural de que trata o § 1º da art. 1º deverão manter atualizados os dados dos participantes por ela indicados contendo os dados referidos no art. 2º da presente lei.

**§ 3º** As entidades de representação rural tem a competência de mobilizar, quando solicitado pelo CBMDF, os participantes por ela indicados, em caso de incêndios rurais de grandes proporções ou de eventos em que haja necessidade de ações de defesa civil, para prestação de auxílio por parte dos integrantes.

**§ 4º** O Brigadista Rural de Combate a Incêndio e de Ações de Defesa Civil que mobilizado deixar de atender à mobilização por duas vezes consecutivas ou três vezes, alternadamente, no período de dois anos, será excluído do cadastro de brigadistas.

**§ 5º** O CBMDF poderá exigir a apresentação de exames médicos para participação nos cursos de formação de Brigadista Rural de Combate a Incêndio e de Ações de Defesa Civil, afim de verificar se o candidato possui aptidão física e mentalmente para exercer a função.

**Art. 3º** Cabe ao CBMDF, formular, desenvolver e ministrar curso de formação para Brigadista Rural de Combate a Incêndio e de Ações de Defesa Civil.

**§ 1º** O curso de formação deverá prover os alunos dos conhecimentos mínimos e necessários para a prevenção e o combate a incêndio rural e para o desenvolvimento de ações de defesa civil.

**§ 2º** O curso de formação de que trata o *caput* terá duração mínima de 60 horas-aula, e será ministrado, preferencialmente, na sede da entidade de representação rural que o demandou ou nos arredores.

**Art. 4º** O Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, quando mobilizar as Brigadas Rurais de Combate a Incêndio e Ações de Defesa Civil – BRID, disponibilizará os materiais necessários às ações dos brigadistas, sendo que em casos de incendio rural poderá incluir os seguintes equipamentos:



- I – abafador de borracha com cabo longo de madeira;
- II – máscara contra fumaça;
- III – bomba de água costal e
- IV – lança chamas para procedimento de “contra fogo”.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente matéria tem como objetivo principal, proteger a vida e o patrimônio, reduzir as conseqüências iniciais dos sinistros e dos danos ao patrimônio e ao meio ambiente, bem como prevenir e combater o fogo no meio rural, e, ainda, possibilitar um maior alcance das ações de defesa civil no âmbito do Distrito Federal.

O incêndio no meio rural pode ser caracterizado sob dois aspectos: como um evento casual, com uma forte característica de imprevisibilidade para o proprietário ou para o responsável pela administração da área, e como um instrumento de manejo do solo, denominado de queima controlada. Sob o aspecto legal, ele pode ainda ser classificado como incêndio florestal doloso ou culposo.

O fogo afeta diretamente a físico-química e a biologia dos solos, deteriora a qualidade do ar, causa acidentes nas estradas por falta de visibilidade, reduz a biodiversidade eliminando espécies da fauna e da flora, prejudica a saúde humana, altera a química da atmosfera e, influi negativamente nas mudanças globais tanto no efeito estufa, quanto na destruição da camada de ozônio.

Uma queimada fora de controle transforma-se em incêndio florestal, atingindo o patrimônio público e privado como cercas, linhas de transmissão de energia e telefonia, casas, indústrias, galpões.

Ressalte-se que os danos causados à saúde são diversos, sendo que quando as pessoas são afetadas com o terreno incendiado, respiram fumaça e partículas podem vir a causar câncer, asma, bronquite e diversas outras doenças respiratórias.

Como se sabe tais malefícios causados à saúde repercutem diretamente no aspecto financeiro da sociedade e do Governo, visto que têm seus gastos aumentados com consultas, medicamentos, internações, e ainda são obrigadas a faltar no trabalho.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. MICHEL - PSL**

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 649/2011  
Folha Nº 04 - 4

Como se sabe, na área rural, o fogo se alastra de forma muito rápida, e a atuação de combate deve ser imediata, o que corrobora com a idéia de que a instituição de um programa que permita um maior auxílio ao combate de incêndios na área rural e de ações de defesa civil, trazendo, portanto, grandes benefícios no tocante àqueles que residem no meio rural.

Face ao exposto, solicito aos nobres colegas parlamentares a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões em                    de                    de 2011

**Dr. Michel**  
Deputado Distrital – PSL/DF